MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009170/2016**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA:	AUDITORIA
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:	RELATÓRIO DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº. 38/2016 E DO PLANO DE AÇÃO APRESENTADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, QUE VERSOU SOBRE A AUDITORIA OPERACIONAL NA SISTEMÁTICA DE ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2012-2015 E DE ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2016-2019.

PARECER N° 000530/2018

Retornam a este MPC os autos relativos à **auditoria de monitoramento** realizada pela 7ª Coordenadoria de Controle Externo (7ªCCE), entre os meses de agosto e dezembro de 2016, com o objetivo de avaliar a implementação das deliberações exaradas por meio da Resolução nº. 38/2016 deste Tribunal, bem como das medidas constantes do Plano de Ação apresentado pela Secretaria do Planejamento (Ofício GASEC nº. 386/2015, de 22/12/2015) para corrigir os achados apontados na auditoria operacional tombada sob o nº. TCE/007741/2015, que analisou a sistemática de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual 2012-2015, e a confecção do Plano Plurianual 2016-2019.

Em parecer anterior, este MPC opinou, com fulcro no relatório de monitoramento emitido pela 7ª CCE (consoante Ref.1700483-1/Ref.1700483-48), no sentido de que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EYNJIZOTQW

a) fossem juntados os presentes autos ao processo nº. TCE/007741/2015, referente à auditoria operacional realizada na sistemática de elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do PPA 2012-2015 e de elaboração do PPA 2016-2019, e, por cópia, às contas do Chefe do Poder Executivo estadual, relativas ao exercício de 2016;

b) fossem expedidas RECOMENDAÇÕES:

b.1) ao Chefe do Poder Executivo para que revise, no prazo de 180 dias, o modelo de gestão do Decreto nº 16.664/2016, de forma que as instâncias político-institucional e político-estratégica possuam atuação estratégica e sistêmica no processo de gestão do PPA, não se restringindo a deliberações sobre os pontos críticos do monitoramento (consoante item I.1.1 do relatório de monitoramento);

b.2) ao Titular da Secretaria de Planejamento para que adote as providências necessárias à criação, no prazo de 180 dias, mecanismos para responsabilização pela ausência ou intempestividade dos registros no FIPLAN de dados relativos à execução física das ações orçamentárias (consoante item II.2.10 do relatório de monitoramento);

c) fossem expedidas DETERMINAÇÕES:

c.1) aos Titulares das 23 (vinte e três) secretarias e órgãos do Estado (Casa Civil, Gabinete do Governador e Procuradoria Geral do Estado), relacionados no Apêndice 2 do Relatório de Monitoramento, para que registrem tempestivamente as informações de execução física das ações orçamentárias relacionadas a programas do PPA dos quais são responsáveis, em obediência ao quanto disposto no art. 5º, § 6º, do Decreto nº 16.664/2016 (consoante II.2.10 do relatório de monitoramento);

c.2) aos Titulares da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), da Secretaria de Cultura (SECULT), Casa Civil, Secretaria de Segurança Pública (SSP), da Secretaria da Saúde (SESAB), Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e da Secretaria da Educação (SEC) que, em conformidade com a Portaria Conjunta SAEB/SEPLAN/SEFAZ nº. 02/2015, formalizem as competências das Assessorias de Planejamento e Gestão – APG nos regimentos internos das referidas Pastas de Estado, a fim dar concretude ao quanto disposto no art. 23 da Lei Estadual nº. 13.204/2014;

d) fosse aprovado o Plano de Monitoramento previsto no Apêndice 3 (Ref.1700483-56) do Relatório de Monitoramento;

Em seguida, o Exmo. Conselheiro Marcus Presídio, Relator do feito, exarou despacho (Ref.1843447-1) determinando o sobrestamento do presente expediente até que fosse concluído o julgamento do Recurso de Revisão nº. TCE/005405/2016,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EYNJIZOTQW

interposto, pelo Estado da Bahia, em face da Resolução nº. 038/2016, cujas deliberações estão sendo objeto de monitoramento pela auditoria em comento. Segundo o sobre Relator, o sobrestamento deveria ser adotado, porque "(…) *a interposição de recurso suspende a execução da decisão impugnada, tornando sem sentido a apreciação da presente Inspeção, cujo objeto é o monitoramento desta mesma Resolução que pode ser reformada futuramente* (…)".

Depois, considerando que o indigitado Recurso de Revisão nº. TCE/005405/2016 foi julgado pelo Acórdão nº 0002/2018, eliminando, assim, o fator que ensejou o sobrestamento do feito, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à Sétima Coordenadoria de Controle Externo (7ªCCE), a fim de que esta atualizasse as informações concernentes à presente auditoria (Ref.2042361-1).

Em atendimento à diligência acima determinada, o Coordenador da 7ªCCE, Marcos André Sampaio de Matos, considerando que se encontrava em curso uma segunda "*Auditoria de Monitoramento do Plano de Ação consolidado apresentado pelo Governo do Estado e da Resolução nº 038/2016*", sugeriu "*a juntada do presente Processo TCE/009170/2016 (1ª Auditoria de Monitoramento) à Auditoria de monitoramento em curso (TCE/004742/2018)*" (Ref.2043183-1).

Os autos, então, retornaram ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator, o qual indeferiu a sugestão feita pelo ilustre Coordenador da 7ª CCE, ao mesmo tempo que ratificou a determinação para que a aludida Unidade Técnica atualizasse as informações concernentes à presente auditoria (Ref.2045998-1/2).

Em cumprimento ao despacho supra, a 7ªCCE se manifestou, conclusivamente, no sentido de que fosse determinada a perda de objeto da presenta auditoria (Processo TCE/009170/2016), haja vista se encontrar em curso um segundo processo com idêntico objeto (TCE/004742/2018), no qual será consignado o pronunciamento consolidado acerca da implementação do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo e da Resolução nº 038/2016, decorrente do Processo TCE/007741/2015 (auditoria operacional na sistemática de elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do PPA).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EYNJIZOTQW

Na visão deste MPC, não há óbice processual ao acolhimento da sugestão emanada da 7ªCCE, que objetiva, em última análise, conferir racionalidade à atuação fiscalizatória dessa E. Corte de Contas, evitando dispersão de energia na realização de diligência instrutória sobre fatos que estão sendo objeto de apuração em outro processo auditorial com idêntico objeto, no bojo do qual a própria Unidade Técnica entende ter maiores condições de emitir pronunciamento consolidado, com informações atualizadas, sobre a matéria examinada.

Sendo assim, OPINA-SE pela **extinção do presente processo sem resolução de mérito,** por ausência de interesse de agir sob o aspecto da utilidade, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos de controle externo (art. 83 da Lei Complementar Estadual nº. 005/91), haja vista se encontrar em curso a 2ª Auditoria de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo e da Resolução nº 038/2016 (processo TCE/004742/2018), com semelhante escopo e período de avaliação mais recente, esvaziando, portanto, o objeto da auditoria de monitoramento anteriormente instaurada e ainda não apreciada.

É o parecer.

Salvador/BA, 20 de agosto de 2018.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EYNJIZOTQW

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Danilo Ferreira Andrade Procurador do Ministério Público - Assinado em 20/08/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EYNJIZOTQW